PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 4060853-90.2026.8.26.0002/SP

AUTOR: -----
RÉU: -----
RÉU: -----

SENTENÇA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VINICIUS CAMARA CAMPOS BERNARDES SIQUEIRA

Vistos.

Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Decido.

O feito comporta **julgamento imediato do mérito**, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas além dos documentos já encartados aos autos. O conjunto probatório é estritamente documental e suficiente para a elucidação integral da controvérsia, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. DA RESCISÃO CONTRATUAL E DA AUSÊNCIA DE CULPA DOS PATRONOS

Trata-se de ação de rescisão de contrato de prestação de serviços advocatícios cumulada com pedido de restituição de valores ajuizada por ----- contra os advogados ----- e -----
(após a retificação do polo passivo determinada no despacho de Evento 11). Sustenta o autor, em síntese, que contratou os réus para ajuizamento de ação contra a vendedora de veículo automotor, adiantando o pagamento da primeira parcela dos honorários no valor de R$ 1.150,00 (Evento 1, INIC1). Alega que os patronos incorreram em inadimplemento contratual ao atrasarem a entrega da peça, ao enviarem minuta sem pedido de tutela de urgência e sem o cômputo dos danos materiais pretendidos, com supostos erros de fato, além de terem assinado o contrato apenas após a notificação de revogação do mandato (Evento 1, INIC1). Pretende a declaração de resolução culposa e a devolução integral da quantia adimplida (Evento 1, INIC1).

Os réus ofertaram contestação com pedido contraposto (Evento 20, CONTES1). Argumentam que despenderam efetivo trabalho técnico de exame de volumoso acervo probatório, estruturação da causa e elaboração de minuta de petição inicial com vinte e três páginas (Evento 20, CONTES1). Defendem que a ausência de pedido liminar e a seleção dos pedidos decorreram de fundamentada estratégia jurídica comunicada previamente ao constituinte, inerente à independência profissional da advocacia (Evento 20, CONTES1). Aduzem que a minuta foi encaminhada para apreciação do autor e que este revogou o mandato cinquenta e sete minutos depois, impedindo qualquer diálogo ou ajuste textual prévio ao ajuizamento (Evento 20, CONTES1). Em pedido contraposto, fundados na cláusula 3.1.1 do contrato, postulam a condenação do autor ao adimplemento do saldo de R$ 1.150,00 alusivo aos honorários iniciais contratados (Evento 20, CONTES1).

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de mandato judicial e prestação de serviços advocatícios, regida pelas disposições do Código Civil e pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994).

A esse respeito, quanto à natureza e extensão da responsabilidade do mandatário, estabelece expressamente o art. 667 do Código Civil:

Art. 667. O mandatário é obrigado a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato, e a indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua ou daquele a quem substabelecer, sem autorização, poderes que devia exercer pessoalmente.

Por sua vez, a faculdade de resolver o vínculo obrigacional por inexecução é disciplinada pelo art. 475 do Código Civil:

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

A análise detida dos elementos probatórios acostados aos autos evidencia que a pretensão do autor de imputar culpa aos patronos pela ruptura do vínculo contratual não encontra respaldo fático nem jurídico.

Em primeiro lugar, no que tange ao prazo para disponibilização do trabalho, o autor assevera que a documentação completa foi encaminhada em 19/06/2026 (Evento 1, COMP7) e que o prazo estimado de dez dias teria vencido em 01/07/2026 (Evento 1, EMAIL11).

Ocorre que os réus justificaram adequadamente a **diminuta ultrapassagem do prazo inicialmente apontado**. Em resposta formal enviada em 02/07/2026 (Evento 1, EMAIL11), o advogado justificou a necessidade de dilatar o prazo de conferência em virtude do volume excepcional de documentos apresentados para exame, comprometendo-se a enviar a peça no dia seguinte, o que foi efetivamente cumprido em 03/07/2026 às 19h00 (Evento 1, EMAIL12).

Essa modesta dilação de cerca de dois dias é plenamente justificada pelo contexto concreto.

Os autos revelam que o autor disponibilizou aos réus um acervo probatório denso, formado por contratos de compra e venda (Evento 1, COMP7), laudos de vistoria cautelar (Evento 1, LAUDO9), ordens de serviço e orçamentos de diversas oficinas (Evento 1, COMP7), procedimentos administrativos instaurados perante o Procon (Evento 1, COMP7), representação técnica perante o Detran (Evento 1, COMP5) e notícia-crime protocolada perante o Ministério Público (Evento 1, NOT_CRIME8).

A triagem minuciosa de todo esse material demandou análise de fatos e documentos, afastando qualquer hipótese de desídia ou desídia voluntária dos profissionais.

Em segundo lugar, a assinatura do instrumento contratual pelos advogados em 04/07/2026 (Evento 1, CONTR4) constitui **mera questão formal** que em nada compromete a validade do negócio jurídico nem afasta o trabalho que já vinha sendo executado.

A contratação era incontroversa, tanto que o autor assinou o pacto em 18/06/2026, pagou a primeira parcela dos honorários por transferência eletrônica na mesma data (Evento 1, CERTIDÃO DE PAGTO.10) e enviou o histórico da causa para confecção da peça (Evento 1, COMP7). Ademais, a assinatura eletrônica lançada pelos réus atendeu à solicitação expressa do próprio autor formulada em 02/07/2026 para fins de arquivamento pessoal (Evento 1, EMAIL11).

A execução substancial do contrato já estava em pleno curso, inexistindo prejuízo ou nulidade decorrente da data de certificação digital do documento.

Em terceiro lugar, os alegados equívocos ou omissões fáticas apontados pelo autor na minuta remetida em 03/07/2026 não caracterizam inadimplemento contratual absoluto nem tornam inútil a atuação dos patronos. A peça elaborada possui vinte e três páginas e estruturadas (Evento 1, COMP5), enfrentando a resolução da compra e venda perante a fornecedora do veículo, a reparação civil e a inversão do ônus da prova.

O arquivo foi encaminhado expressamente na condição de **minuta de trabalho para leitura, conferência e validação** pelo cliente (Evento 1, EMAIL12).

Ora, a submissão de minuta preliminar ao constituinte constitui prática salutar e prudente da advocacia, cuja finalidade é permitir que a parte relate eventuais correções fáticas de sua vivência antes da chancela final e do protocolo perante o Poder Judiciário.

Ao receber o documento às 19h00 do dia 03/07/2026 (Evento 1, EMAIL12), o autor optou por revogar o mandato sumariamente cinquenta e sete minutos depois, às 19h57 (Evento 1, EMAIL12), sem apontar pontualmente aos réus o que entendia passível de retificação e sem oportunizar a consolidação do texto definitivo.

Eventuais imprecisões descritivas contidas em rascunho não protocolado poderiam ter sido facilmente ajustadas na etapa de revisão, não servindo como fundamento para reputar inexistente o serviço profissional prestado.

Por fim, no tocante à ausência de requerimento de tutela provisória de urgência na peça inicial, os réus demonstraram que tal opção refletiu **estratégia técnica conscientemente adotada e previamente explicada ao cliente**.

Como se extrai da comunicação eletrônica de 02/07/2026 (Evento 1, EMAIL11), o advogado esclareceu ao autor que o pedido de antecipação de tutela para devolução ou suspensão de pagamentos não se mostrava tecnicamente viável naquele instante e poderia ensejar indeferimento prematuro, preferindo concentrar o enfrentamento na rescisão e restituição integral do valor principal.

Cumpre ressaltar que o advogado detém **independência técnica** na condução das demandas judiciais sob seu patrocínio, ex vi do art. 2º da Lei Federal nº 8.906/1994:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

A atuação advocatícia consubstancia obrigação de meio, e não de resultado.

O mandato judicial confere poderes de representação, mas não retira do profissional a prerrogativa de avaliar os riscos processuais, selecionar as teses jurídicas sustentáveis e definir a melhor técnica postulatória a ser deduzida perante o juízo.

A discordância do constituinte quanto à conveniência de formular determinada tutela liminar ou cumular despesas acessórias expressa legítima divergência de estratégia, autorizando a revogação do mandato pela quebra da fidúcia, mas **não configura erro profissional nem inadimplemento contratual** por parte dos advogados.

Nesse diapasão, o desfazimento da avença operou-se por iniciativa do contratante, sem qualquer conduta culposa atribuível aos réus.

Por conseguinte, tendo havido dispêndio de tempo, estudo do caso, triagem probatória e redação de peça inaugural estruturada, **não há falar em restituição da quantia de R$ 1.150,00** paga a título de primeira parcela dos honorários iniciais, sob pena de indevido enriquecimento sem causa do constituinte.

2. DO PEDIDO CONTRAPOSTO

No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a pretensão do réu em face do autor é processada pela via do pedido contraposto, conforme preconiza o art. 31 da Lei nº 9.099/1995:

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

Os réus deduziram pedido contraposto visando à condenação do autor ao adimplemento do saldo remanescente de R$ 1.150,00, correspondente à segunda parcela dos honorários iniciais ajustados no instrumento firmado entre as partes.

O contrato de prestação de serviços advocatícios previu expressamente honorários iniciais no valor fixo de R$ 2.300,00, parcelados em duas vezes iguais de R$ 1.150,00 (Evento 1, CONTR4).

Ademais, a cláusula 3.1.1 e seu parágrafo único estabeleceram de modo transparente a remuneração devida em caso de resilição unilateral sem falha técnica:

"3.1.1 - Caso o contrato seja rescindido pelo motivo descrito na Cláusula 3.1 (atraso superior a 30 dias), por desistência da ação após o ajuizamento ou mesmo por outro motivo que não tenha decorrido de culpa do CONTRATADO, será devido pelo(s) CONTRATANTE(S) os honorários iniciais no valor de R$ 2.300,00 em sua integralidade, em compensação pelos serviços prestados, já que os honorários iniciais são devidos por completo e são parcelados sem juros apenas por cordialidade. Parágrafo Único – Este valor também será devido ao CONTRATADO se o(s) CONTRATANTE(S) vier a desistir da ação ou mesmo retirar seu mandato sem motivo, ou seja, sem a ocorrência de falha na prestação do serviço jurídico;" (Evento 1, CONTR4).

Tendo restado reconhecido que a revogação da procuração operou-se sem que os patronos tenham incorrido em falha na prestação dos serviços, incide a previsão contratual que assegura a percepção da remuneração inicial integralmente pactuada.

O trabalho contratado para a fase postulatória foi substancialmente cumprido pelos advogados com a confecção e remessa da minuta, restando frustrado o ajuizamento exclusivamente por decisão autônoma do autor.

Desse modo, a procedência do pedido contraposto é medida de rigor, impondo-se a condenação do autor ao pagamento do saldo de R$ 1.150,00.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil:

a) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido principal formulado por -----, apenas para declarar a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre as partes, reconhecendo que a ruptura do vínculo contratual decorreu de revogação do mandato sem culpa imputável aos réus ----- e -----, restando integralmente **IMPROCEDENTE** o pedido
de restituição da quantia de R$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais); e

b) **JULGO PROCEDENTE** o pedido contraposto formulado pelos réus para **CONDENAR** o autor ao pagamento da quantia de R$ 1.150,00 (mil cento e cinquenta reais), correspondente ao saldo remanescente dos honorários iniciais contratados, atualizada monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data do vencimento contratual e acrescida de juros de mora contados da data da citação da parte autora quanto ao pedido contraposto (art. 405 do Código Civil), cuja taxa será a legal divulgada pelo Banco Central do Brasil na forma do art. 406, § 2º, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Declaro **EXTINTO** o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante artigos 54 e 55, da Lei n.º 9.099/95, as partes estão isentas do pagamento de
custas, taxas, despesas e honorários, salvo na hipótese de recurso. O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias.

1 - Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo
corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1,5% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc), nos termos do Comunicado CG 1530/2021.

2 - O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos
independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos, podendo o advogado ou parte interessada clicar no botão **Emitir Guia** na tela de **Custas Processuais** do **EPROC** para geração das guias diretamente pelo sistema.

3 - **Havendo requerimento de gratuidade judiciária, à luz do que dispõe o §2º do art. 99 do Código de Processo Civil, deverá a parte recorrente, de modo concomitante à interposição do recurso, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, apresentando documentos idôneos para esse fim, como últimas declarações de Imposto de Renda, demonstrativos de rendimentos próprios e de seu núcleo familiar, comprovantes de despesas e outros documentos que entender pertinentes, sob pena de indeferimento.**

Caso tenha ocorrido depósito de mídia em cartório, deverá a parte depositante, no
prazo de 15 (quinze) dias contados a partir do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, comparecer perante esta unidade e proceder a retirada. Decorrido o prazo e na inércia do interessado, fica a serventia autorizada a proceder a inutilização das referidas mídias, nos termos do art. 1.259 das Normas da Corregedoria.

Oportunamente, comunique-se a extinção com as anotações de praxe e arquivem-se
os autos.

P. R. I.

São Paulo, 26 de outubro de 2026

Documento eletrônico assinado por **VINICIUS CAMARA CAMPOS BERNARDES SIQUEIRA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610022088417v8** e do código CRC **1b50fda2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VINICIUS CAMARA CAMPOS BERNARDES SIQUEIRA Data e Hora:
26/10/2026, às 12:54:20
